COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2010

Proibe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário em eventos sociais e políticos de massa, e impõe sanções para o seu descumprimento.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO ORTIZ (PV-SP) RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 7.393, de 2010, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que proíbe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário em eventos sociais e políticos de massa, e impõe sanções para o seu descumprimento.

O Projeto de Lei em comento, em regime ordinário de tramitação, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A classificação da proposição é a de deliberação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ultrapassado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atenho-me estritamente ao mérito, conforme preceituam o art. 53, I, e dentro da competência desta Comissão, o art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Quanto ao mérito, louvável é esta proposta, uma vez que propicia meios de efetivamente se alcançar a função preventivo/repressiva do Estado em relação à incessante busca pela segurança pública. Muitos manifestantes, protegidos e estimulados pelo anonimato, convertem-se em turbadores. Necessita o Estado Democrático de Direito de meios jurídicos para promover persecução penal a tais violadores da ordem pública. Certos dispositivos penais criminalizam condutas que poderiam ser classificadas meramente como atos preparatórios de infrações penais. Devem ser criados na lei de forma comedida, mas o caso em exame é um dos que justificam a ampliação do espectro penal.

Contudo, a expressão "usuário" é imprecisa, podendo ser atribuída, por exemplo, a um circunstante (motociclista) não envolvido no evento ou pessoas que, por razão de trabalho, participam do ato representando personagens cômicos.

Ante o exposto, voto pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2010.

PAES DE LIRA Deputado Federal PTC-SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2010)

Proibe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento de manifestantes ou turbadores em eventos sociais e políticos de massa, e impõe sanções para o seu descumprimento.

O Congresso Nacional derceta:

Art. 1º. Esta lei proíbe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento de manifestantes ou turbadores em eventos sociais e políticos de massa.

Art. 2º É vedado o uso de capuz, gorro, máscara, capacete, touca, disfarce ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face e assim impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento de manifestantes ou turbadores em eventos sociais e políticos de massa.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no artigo 2º sujeitará o infrator à pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2010.

PAES DE LIRA Deputado Federal PTC-SP